



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.795 - PE (2010/0169768-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO SUSTENTAM A TESE DEFENDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental provido em parte para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169768-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.214.795 / PE

Números Origem: 1034186 103418601 120030059624 200900114293

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.795 - PE (2010/0169768-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO TORRES ASSUNÇÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão monocrática da lavra do Ministro Massami Uyeda ementada nos termos a seguir:

"RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE SAÚDE – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (e-STJ, fl. 141).

A parte agravante sustenta que a questão decidida é diferente daquela abordada no recurso especial.

Alega que a Corte estadual foi omissa com relação aos arts. 13 e 31 da Lei n. 9.655/98, uma vez que aplicou o entendimento conferido aos contratos individuais para a manutenção forçada do contrato coletivo. Com essa omissão, afrontou-se o art. 535, II, do CDC.

Além disso, referidos dispositivos foram violados porque não existe vedação alguma à não renovação desses contratos.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática para o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.795 - PE (2010/0169768-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO SUSTENTAM A TESE DEFENDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental provido em parte para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Versam os autos acerca de não renovação de seguro coletivo de saúde celebrado em 1997, tendo em vista que a operadora considerou desvantajosa a manutenção do contrato em razão da alta sinistralidade nos últimos dois anos anteriores à denúncia, ocorrida em 2003.

A ação, ajuizada pela empresa contratante do seguro saúde, foi julgada procedente, e a Corte *a quo* manteve a sentença.

Daí este recurso especial, em que a parte aponta:

a) afronta ao art. 535, II, do CPC, porque as questões referentes aos arts. 13 e 31 da Lei n. 9.656/98 não foram enfrentadas; e

b) violação dos arts. 13, II e 35-A da Lei n. 9.656/98.

Constato que deve ser mantida a decisão recorrida quanto à inexistência de afronta ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

Acrescente-se que, apesar de afirmar que entende ser cabível a Lei n. 9.656/98 ao caso em apreço, o acórdão recorrido não se baseou nas suas disposições para concluir pelo não provimento da apelação. Seus fundamentos estão calcados em precedentes e no Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, quanto à alegação de afronta aos arts. 13, II, e 35-A da Lei n. 9.656/98, entendo que não podem subsistir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que versam acerca de situação distinta da discussão posta nos autos. Assim, torno sem efeitos a decisão agravada nesse ponto.

Renovando a análise do ponto tornado sem efeito, constato que os dispositivos mencionados não sustentam a tese defendida pela parte recorrente.

Os artigos invocados não se relacionam com os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para concluir que a resolução contratual, nos moldes em que praticada, foi abusiva. Tampouco sustentam a pretensão de rescindir o contrato de seguro coletivo, seja por que versa acerca de contrato individual, seja por que não se aventou a ocorrência das hipóteses ali previstas.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, apenas a título de registro, menciono que esta Corte já se manifestou no sentido de ser ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato (REsp n. 602.397/RS, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2005; REsp n. 1.106.557/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/10/2010).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169768-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.214.795 / PE

Números Origem: 1034186 103418601 120030059624 200900114293

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.